



**PARECER PRÉVIO Nº 138/2023 – SPC**

**Nº PROCESSO:** TC/020270/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA (EXERCÍCIO DE 2021)

**GESTOR:** ELSON SILVA DE SOUSA (PREFEITO)

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456  
(PROCURAÇÃO NA PEÇA 10)

**RELATORA:** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** 24/07/2023 a 28/07/2023

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. FALHAS MODERADAS. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As ocorrências constatadas no bojo da prestação de contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava, exercício de 2021. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Recomendação. Decisão Unânime.*

*Síntese de impropriedades: NÃO SANADAS 1. Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,76%); 2. Descumprimento do Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração de Profissionais da Educação Básica (69,95%); 3. Não fixação na LDO da meta do Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Técnico Preliminar da DFCONTAS 1 (peça 03), a defesa do gestor (peças 9, 11 a 13), o Relatório Técnico de Contraditório da DFCONTAS 1 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 24), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em discordância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo da **Prefeitura Municipal de São João da Canabrava** na responsabilidade do Sr. **Elson Silva de Sousa**, referentes ao **exercício de 2021**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11*) ao atual prefeito do **Município de São João da Canabrava**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE, o montante de R\$ 48.759,58, até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 119/2022.

Arguiu suspeição Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Convocado Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

**Presentes:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Junior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 28 de julho de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA